

LEI N.05.453 , DE 08 105 12000

VETO TOTAL REJEITADO Vencimento 06 / 05 / 00

Octour Legislativa
06/04/2000

Processo n.o 27.667

## PROJETO DE LEI N.O 7.562

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de

baixa renda.

Arquive-se

Cluardesic Diretor Legislativo 18/05/2000



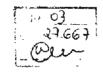


Matéria: PL nº. 7.562	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Ottonhor  Diretora Legislativa  16/06/99	CJR CEFO COSHBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados  QU	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias -

1070013				
Comissões	Relator	Voto do Relator		
À CJR.	Designo o Vereador:	favorável  contrário		
Ollenfid Diretora Legislativa 23/06/99	Dresident 9	Huter Jalous Relator 28 /06/99		
A CEFU.	Designo o Vereador:	favorável contrario		
Diretora Legislativa 03108 199	Presidente	Relator 03/8/99		
A <u>coshbes</u>	Designo o Vereador:	favorável contrários		
Ollanjed Diretora Legislativa 11/08/199	Presidente	Relator 18 102/19 5		
A_CJR.	Designa o Versador	favorável contrário		
Diretora Legislativa  11/04/2000	Presidence	Relator		
à_CEFO	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Olumbel Diretora Legislativa 11/04/Jew	Presidente	Relator 18 94/00		
A COSHBES.	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidente	18/04/2000		
OF GPL 179/2000 (Als. 14/16)				
À CONSULTORIA JURIDICA				
Ollawfidi DIRETORA LEGISLATIVA 7/4/2000				

•





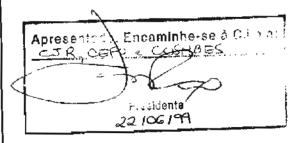
25/06/99 W

CAMARY TOTOPAL

12/06/ July 16 25 24

PP 742/99

PRI.





## PROJETO DE LEI Nº. 7.562

(do Vereador Eder Guglielmin)

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

Art. 1°. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam em média, um salário mínimo.

Art. 2°. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4°. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sata das Sessões, 15.06.1999

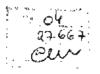
R OUGLAELMIN

fspp

ŚĞ

\*





(PL n°. 7.562/99 - fls. 2)

### Justificativa

A Carta Magna diz em seu artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ainda, em seu artigo 203:

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

Para viver dignamente na velhice, às vezes é preciso lançar mão da criatividade da juventude.

A idéia é que os maiores de 60 anos, que ainda podem se cuidar, dividam a mesma casa, vivendo em quartos ou apartamentos individuais, a exemplo de estudantes que moram longe de suas famílias. Os moradores dividirão as tarefas dentro da república e aqueles que receberem aposentadorias também deverão arear com parte das despesas, proporcionalmente aos seus ganhos, sendo esta dirigida por uma assistente social, designada pela Secretaria Municipal de Integração Social.

Vale ressaltar que pensionatos e casas de repouso são caros e existem poucos mantidos pelo Estado, sempre faltando vagas, e as existentes são para aqueles doentes que já não conseguem fazer nada por eles mesmos, necessitando de ajuda para tudo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da

matéria.

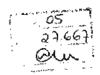
velhice".

SG

\*



## Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



MATERIAL FORNECIDO NA II CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE ESTUDOS DA MATURIDADE, EM ÁGUAS DE LINDÓIA (09 a 12 de junho de 1999)

> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SECRETARIA DE AÇÃO COMUNITÁRIA E CIDADANIA SEÇÃO DE ATENÇÃO À PESSOA IDOSA

# República de Idosos

UM LUGAR PARA SE VIVER BEM

A República é uma residência em sistema participativo destinado a idosos que estão sós ou afastados do convívio familiar e com renda insuficiente para sua sobrevivência. Trata-se de uma modalidade de atendimento, que vem romper com as práticas tutelares e assistencialistas visando o fortalecimento da participação, organização autogestão.

Para a efetivação dessa modalidade de atendimento busca-se o estabelecimento de parcerias com organizações governamentais e não governamentais, comunidade, e com o acesso dos idosos à rede de serviços visa-se a melhoria da qualidade de vida.

O aluguel social, condizente com sua renda, propicia aos idosos condições de prover a sua própria subsistência, isto é, moradia, alimentação, saúde, convívio social, o que vem elevar os sentimentos de satisfação, bem-estar e celebração da vida!

REPÚBLICA BEM VIVER - 26/09/1996

Rua Emílio Ribas, 87 - Paquetá

Parceria: Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura Municipal de Santos e Cia de Habitação da Baixada Santista

Coordenação: Gisela Ione dos Santos - Assistente Social

Adelaide Ferreira - Operadora Social

REPÚBLICA FRATERNIDADE - 25/05/1999

Rua Silva Jardim, 35 - Macuco

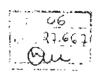
Parceria: Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania da Prefeitura

Municipal de Santos e Asilo de Inválidos de Santos

Coordenação: Rosana Maria Gomes - Psicóloga

Celiana S. N. Nascimento - Operadora Social





### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.986

### PROJETO DE LEI Nº 7.562

PROCESSO Nº 27.667

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

### PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

### **DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

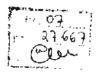
Com o presente projeto de lei busca-se criar "Repúblicas para a 3ª Idade", estabelecendo atribuição ao Prefeito, através da Secretaria Municipal de Integração Social, conforme prevê os projetados arts. 1º e 2º, além de fixar competências, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - conforme art. 4º - sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto,

8.

\*





(Parecer CJ Nº 4.986 - fls. 02)

conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

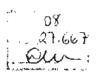
Jundiai, 21 de junho de 1999

Ronaldo Salles Vierre Dr. RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR

4





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.667

PROJETO DE LEI Nº 7.562, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

#### PARECER Nº 1148

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

O presente projeto está eivado pela nódoa da ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme parecer sob nº º 4.986 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 06/07), que, todavia, não subscrevemos, dado o relevante interesse social do projeto (que se afina com o *peculiar interesse do Município* - art. 30-1 da CF/88) que visa deferir (obrigação do Estado) uma vida digna aos idosos de baixa renda, fazendo com que dividam a mesma casa, a exemplo de estudantes que moram longe de suas famílias (cf. justificativa de fls. 04 dos autos).

Parecer favorável, portanto. No mérito, além da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde Higiene e Bem-estar Social, dirá o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1999.

APROVADO

WANDERLEYRIBEIRO

Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANTONIO GALDINO

Relator

NA VICENTINA TONELLI

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

cr





### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.667

PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª idade", para idosos de baixa renda.

### PARECER Nº 1168

O presente projeto dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª idade", para idosos de baixa renda.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, entendemos, em abono ao parecer da D. Consultoria Jurídica, que o projeto invade competência privativa do Alcaide, bem como não há indicação de prévia dotação orçamentária. Evidente, portanto, sua **llegalidade** e **Inconstitucionalidade**.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, consignando **voto contrário** ao projeto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 04.08.1999

APROVADO 40 /08/99

ADEMIR PEDRO VIOTOR

LOPES ORLATO

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Ligues.

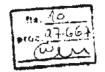
6/1

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO



### Câmara Municipal de Jundial São Paulo



## COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.667

PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

### PARECER Nº 1.248

Com o intuito de oferecer aos idosos condições de entretenimento e lazer, objetiva-se autorizar o Executivo para que, através da Secretaria Municipal de Integração Social, crie "Repúblicas para a 3ª Idade", congregando idosos de baixa renda ou que recebam em média um salário mínimo.

Cabe ressaltar que as pessoas abrangidas têm sido relegadas pelas autoridades no que concerne às atividades e eventos de natureza cultural e esportivos, sendo que os próprios proventos de aposentadoria baixíssimos que percebem constitui barreira intransponível para que possam almejar usufruir programações do tipo que se pretende a eles oferecer, e a justificativa de fls. 4 é esclarecedora nesse sentido, reportando-se ao estatuído na Constituição Federal, sendo certo que constitui medida salutar que atende o interesse público, em face de todos terem assegurado direitos, e ao Poder Público cabe oferecer meios para que essa máxima seja concretizada.

Em sendo essa a finalidade do projeto em destaque, sob o prisma desta comissão consideramos totalmente pertinente a medida intentada, que conta, portanto, com o nosso aval.

Finalizamo-nos votando favorável à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.1999

Relator

ANTONIO GARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Presidente

ON MÁRIO DE SOUZA

APROVADO 24/08/44

215 x 315 mm

×





Of. PR 03.00.51 proc. 27.667

Em 15 de março de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de Jundiaí NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.215, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.562 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de março de 2000.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,

nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.562 AUTÓGRAFO Nº 6.215

PROCESSO N° 27.667

OFÍCIO PR Nº 03.00.51

## RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/03/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_\_\_\_

RECEBEDOR: Marie Jan

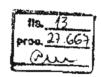
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

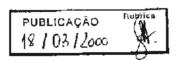
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 06/04/04/0000

DIRETORA LEGISLATIVA







Proc. no. 27.667

GP., em 06.04.2.000

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.215 (Projeto de Lei nº 7.562)

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para a 3ª. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art. 2°. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4°. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de

2000 (15.03.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

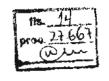
Presidente



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica 14/04/2000 01/19 /2000 Oficie GP.L nº

Processo n° 06.648-8/2000



# CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Jundiai 9 06 de 06 06 2 4 04 2000

Apresentado Encaminho se à CJ e a: JR, CEFO À

> Presidente 11/04/2000

PROTOCULO GERAL

RE JEITÁDO

Presidente 02/05/200

Excelentissimo Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

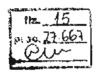
Rmbasados nas disposições contidas no artido (2. VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos lovando ao conhecimento de Vessa Excelência e dos Mosnes Vereadores, que estamos opondo **VETO TOTAL** ao Projoto ao Lúi nº 7.961 - Autografo nº 8.115, aprovado em Sembão ordinaria realizada no dia 14 de março de 1000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e confrário ac interesse publico.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo oriar, através da Secretaria Municipal de Integração Social, as "Repúblicas para 3º idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em modía, um salário maname.

For primeleo, a presente propositura não pode prosperar, por ingerência do legislativo em amea de



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



enciusiva alçada do Executivo, pois a instituição do projeto da "República da de idado", estabelece atribuições a organ da Administração, o que contraria a Carta Magna Musicipal.

A her orgânica do Municipio estabetera em repartigo 46:

"Compere privativamente ao Prefeito a iniciativa le orejetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - Criação, estruturação e atribulções dos orgãos da administração publida municipal."

Adrosconte-se mais que, a iniciativa de transformada em lei, adarretará aumento indovido de despesa, sem que tenha sido indirada o origem dos rodursos de total afronta aos actigos 49 e 10 do hei Orgânica do descripto, que assim prevê:

"Art. 49 Não sera admitido aumento de denoesa provista:

 ${\it I}$  - Nos projetos de inicistiva exclusiva de freferto, ressalvado o disposto nos §§ 3" e  $^{\rm av}$  go artigo 131.

( . . . )

Art. 50 Nemhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública sera aprovado, sem que dele consto a indicação dos recursos disponiveis, prépries para atender aes neves encargos."

Não bastasse o acima exposto, a medida não encontre ambaro legal no que diz respeito à gerência dos recursos para a manutenção do programa pela Secretaria



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Municipal de Integração Sociai, conforme previsto no aptigo 21 do Projeto de Lei.

For deriadoiro, das ilegalidades apontadas, decorro a inconstitucionalidade da proposição em apreço, por inobservância do princípio da independência e harmonia entre os Poderos, apregoado pelo artigo J° da Carta Magno e artigo J° da Carta Paulista.

Em que pese a nobre intenção do Vercador, a presença das ilegalidades apontadas afugenta o interesse oublico airontando assim o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta o fundacional, de qualquer dos poderos do Estado, obedecerá os principios da logalidade, impessoaridade, moralidado, timulidade, motivação e interesse publico."

Assim sendo, rostando demonstradas a ilogalidade, a inconstitucional dade e a contrariedade ao interpaso público que viciam o presente propositiro, permanecomos convictos de que os Mobres Vereadores manterão o VETO APOSTO.

Na opercunidade, renovamos nessos protestos de elevada estima e distinta connideração.

Atendiosamento.

MIGUEN HAPDAD Prefeito Municipal

Emmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

DD. Prosidente da Câmara Municipa:

NESTA

KI/ado/mest





## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 5.397

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.562

PROCESSO Nº 27.667

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.986, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
- 4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social face à disposição regimental.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2000

FÁBIO NADAL PEDRO Assessor Jurídico Monaldo Salles Viera RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico interino





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

### PARECER Nº 1.626

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 179/00, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de sua competência, posto tratar de cobrança acerca de serviço público, usurpando atribuição própria de sua pessoa política.

Entendendo, assim, que a matéria extrapola a competência do vereador, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

WANDERLEI RIBEIRO

APROVADO

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 18.04.2000

ANA VICENTINA TONELLI

Relatora

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

MALÍRO MARCIAL MENUCHI





## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

### PARECER Nº 1.627

O Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Sob a ótica desta Comissão, que tem no aspecto econômico-financeiro sua área de estudo, entendemos que a matéria extrapola a competência do Legislativo, vez que importa em elevação de despesa, o que é vedado pela Lei Orgânica de Jundial — arts. 49, I e 50.

Votamos, portanto, favorável ao veto, ou seja, pela sua mantença.

É o parecer.

APROVATION 25 KIN FRONCE

Sala das Cemissees, 18.04.2000

ORACI GOTARDO

Relator

ADEMIR PEDRO VICTOR

Presidente

enol Acon

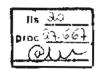
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

FÉLISBERTO NÉGRI NETO

DURVAL LOPES OFILATO

COM RESTRIÇÕES





COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda.

### PARECER Nº 1.628

Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.562, do Vereador Eder Guglielmin, que dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª Idade", para idosos de baixa renda, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Não obstante os argumentos oferecidos pelo nobre autor da proposta, cujo mérito é incontestável, a iniciativa peca por não deter os meios econômicos necessários para que venha a produzir efeitos, ou seja, ela se torna inviável e impraticável.

Nosso parecer é, pois, favorável ao veto total oposto.

APROVADO

25/34/20en

Sala das Comissões, 18/04.2000

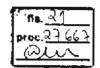
Relator

Presidente

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

AYLTÓN MÁRIO DE SOUZA





## 138°. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12°. LEGISLATURA, EM 02 DE MAIO DE 2000

 Lei Orgânica de Jundial, art. 53, § 2º -(votação secreta de veto)

### VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.562

**VOTAÇÃO** 

MANTENÇA: OY

REJEIÇÃO:

EM BRANCO:

NULOS: \_\_\_\_

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL:

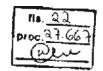
RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente





Em 02 de maio de 2000.

OF, PR 05.00.02 proc, 27.667

Exm°. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

<u>NESȚA</u>

Para conhecimento de V. Exª. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.562 (objeto de seu OF, GP.L., nº. 179/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhes o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, §4°).

Sendo o que havia para o\ensejo, queira accitar as expressões de

nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

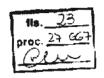
Recebi.

HSS: Mana Gar Norma. maná har m. Casura car Manadade. 35. 544 843-21

Em 3 15 100



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(Proc. 27.667)

### LEI Nº. 5.453, DE 08 DE MAIO DE 2000

Dispõe sobre a criação de "Repúblicas para a 3ª. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de integração Social, as "Repúblicas para a 3ª, Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente aos seus ganhos.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL, em oito de maio de dois mil

(08.05.2000).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

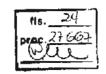
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundial, em oito de maio de 2000 (08.05.2000).

> VILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa



GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.00.30 proc. 27.667

Em 08 de maio de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 05.00.02, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.453, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais,

nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Recebi-

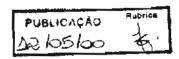
Nome: mous form of the Identidade: 15.564,843-2

Em 9 15 100



### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo





#### LEI Nº. 5.453. INC 08-DE MAIO DE 2000

Dispos sobre a criação de "Repúblicas para à 3°. Idade", para idosos de baixa renda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de maio de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de integração Social, as "Repúblicas para a 3º. Idade" para idosos de baixa renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Art, 2°. Caberá à Secretaria Municipal de Integração Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle a a fiscalização das respectivas repúblicas que serão mantidas também com os salários dos próprios aposentados, pseporelonalmente aos seus

gannos.

Art. 3°. O Poder Executivo regulamentarà a presente lei no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4°. As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em aito de maio de dois mil (08.05.2000).

#### FRANCISCO DE ASSIS POÇO Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em oito de maio de 2000 (08.05.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI Direlora Legislativa